



EXCELENTÍSSIMA SENHORA
MINISTRA LUIZA BAIRROS
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE RACIAL

Brasília, 29 de março de 2011

Os parlamentares e as organizações da sociedade civil infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar denúncia contra o deputado JAIR BOLSONARO pelas razões que passamos a relatar.

DOS FATOS

Na noite de 28 de março de 2011 foi ao ar o programa da TV Bandeirantes entitulado *CQC – Custe o Que Custar*, no qual foi veiculada uma entrevista com o Deputado Jair Bolsonaro no quadro do CQC denominado “*O povo quer saber*”. No decorrer da entrevista, o referido parlamentar, ao ser indagado pela artista e promotora Preta Gil “*se seu filho se apaixonasse por uma negra, o que você faria?*” Eis a resposta literal do entrevistado: “*ô Preta, eu não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja, eu não corro esse risco porque meus filhos foram muito bem educados e não viveram em ambientes como lamentavelmente é o seu*” (!).



Esta resposta caracterizada por evidente cunho racista culminava uma série de afirmações em desapreço de diversos grupos sociais e em apologia a graves violações de direitos humanos, no decorrer de toda a referida entrevista.

Na realidade tem sido recorrentes as manifestações de cunho racista proferidas pelo Sr. Jair Bolsonaro, contra diversos grupos sociais e organizações defensoras de direitos humanos, dentre as quais a própria Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da qual ele é membro suplente por designação do partido a que é filiado, o PP.

DO DIREITO

A difusão de conteúdos ideológicos por meio da mídia eletrônica é de conhecido o poder de multiplicação, principalmente quando se trata de programa que conta com significativa audiência, como o CQC. O Sr. Jair Bolsonaro ao utilizar-se de um espaço midiático para propagar atos que configuram crimes, extrapola a liberdade de expressão para ofender a dignidade, a autoestima e a imagem não só da pessoa que fez a pergunta naquele momento, mas de toda a



sociedade, uma vez que os direitos e princípios constitucionais ofendidos pertencem à toda a sociedade.

A Lei 7.716, de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, inclui, no seu Art. 20, “*que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” é crime passível de *reclusão de um a três anos e multa*.

Essa Lei decorre de tratados internacionais de que o Brasil é signatário e está previsto pela Constituição Cidadã em diferentes artigos. A começar pelo Art. 1º, que define como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “*III – a dignidade da pessoa humana.*”

O Art. 3º, que enumera os objetivos fundamentais da República, contempla “*IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Já o Art. 4º , que estabelece os princípios pelos quais se regem as relações internacionais do país, *VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo (...).*



O Art. 5º da Constituição Cidadã, por sua vez, define que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).* O mesmo Artº 5º, em seu Inciso XLII, prevê que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.*”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no Recurso Especial 157805/DF, prevê que “*Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito racial. Para a configuração do delito, sob esse prisma basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual).*”

*Por sua vez, o Código Penal, define o crime de injúria no Art. 140, estabelecendo que se trata de *injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*. O § 3º da mesma lei, estabelece que “*se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é de reclusão de um a três anos e multa.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Direitos Humanos e
Minorias



Ante o exposto, requerem os representantes se digne V. Excelência a incluir na pauta da próxima reunião do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial a avaliação sobre possíveis medidas desse Colegiado em defesa dos valores, princípios e instrumentos legais em vigor relacionados aos Direitos Humanos em geral, e à igualdade racial em particular, afrontados de forma reiterada pelo Deputado Jair Bolsonaro.

Brasília, 29 de março de 2011.